

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL 5.864/16.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais e do § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

“Art. 4º.
.....
.....

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....
.....

§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes

entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.”

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo incorreto, indevido e beirando à inconstitucionalidade.

Observando-se com atenção todas essas prerrogativas em pauta, nota-se que se cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.), jamais extensíveis para o cargo de apoio (Analista Tributário), como indevida e incorretamente consta do art. 3º. do Substitutivo.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se pretender atribuir prerrogativas de autoridade a quem não o é, observe-se a explicação a seguir.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da **Lei 10.593/2002**, verifica-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe (privativamente – diz a lei) constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, pretendendo outorgar prerrogativas de autoridade a quem não o é, é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6o., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados**;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, pretender outorgar prerrogativas como “requisitar força policial” ou “ter precedência” ou “disciplinar o acesso de pessoas”, que são típicas de autoridades de Estado, a um cargo de apoio!

Aliás, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB/CE